



# Prefeitura Municipal de Sandovalina

CNPJ 44.872.778/0001-66

Estado de São Paulo

**LEI Nº. 1049/2009**

**De 24 de Agosto de 2009.**

Autor:- **DARLAN JOSÉ POLETO RODRIGUES**

**DISPÕE SOBRE:- "Proibição às empresas concessionárias de serviços públicos de suspensão, por falta de pagamento de contas, do fornecimento de energia elétrica e de água nos moldes que especifica, e dá outras providências".**

**MARCOS ROBERTO SANFELICI**, Prefeito Municipal de Sandovalina, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** Fica proibido às empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos de fornecimento de água e de energia elétrica a suspensão, por falta de pagamento do consumidor, da prestação de seus serviços no ultimo dia útil anterior aos sábados, domingos e feriados ou quando findo ou suspenso o expediente bancário.

**Parágrafo Único:** A interrupção do fornecimento dos serviços de que trata o presente artigo somente poderá ocorrer na presença do consumidor inadimplente ou qualquer morador do imóvel, desde que maior, e após prévio e formal aviso.

**Artigo 2º** Nos casos de suspensão dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica em desacordo o disposto no artigo anterior, ficará a empresa concessionária do serviço respectivo sujeita a multa de 300 (trezentas) ufms e obrigada a restabelecer o fornecimento desse serviço no prazo de 4 (quatro) horas e sem ônus para o consumidor, sob pena de esta multa ser-lhe aplicada em triplo.

**Artigo 3º** Não caracteriza suspensão de serviços e desacordo com o disposto no art. 1º da presente lei aqueles ocorridos em situação de emergência ou, após prévio aviso, que resultem de ordem técnica ou de segurança das instalações.

**Artigo 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sandovalina, 24 de Agosto de 2009.

**Marcos Roberto Sanfelici**  
Prefeito Municipal

Publicado e registrado nesta Secretaria Administrativa na data supra e afixado em local de costume.

**Rosinei Rocha-Araújo-Ribeiro**  
Assistente Administrativo



**JORNAL OESTE NOTÍCIAS – Pág. 11**  
**Terça-feira, 25 de Agosto de 2009.**  
**EDITAIS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 44.872.778/0001-66 e-mail: pmsandova@icenet.com.br

**LEI Nº. 1049/2009**  
**De 24 de Agosto de 2009.**  
**Autor: - DARLAN JOSÉ POLETO RODRIGUES**

**DISPÕE SOBRE:** - "Proibição às empresas concessionárias de serviços públicos de suspensão, por falta de pagamento de contas, do fornecimento de energia elétrica e de água nos moldes que especifica, e dá outras providências".

MARCOS ROBERTO SANFELICI, Prefeito Municipal de Sandovalina, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** Fica proibido às empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos de fornecimento de água e de energia elétrica a suspensão, por falta de pagamento do consumidor, da prestação de seus serviços no último dia útil anterior aos sábados, domingos e feriados ou quando findo ou suspenso o expediente bancário.

**Parágrafo Único:** A interrupção do fornecimento dos serviços de que trata o presente artigo somente poderá ocorrer na presença do consumidor inadimplente ou qualquer morador do imóvel, desde que maior e após prévio e formal aviso.

**Artigo 2º** Nos casos de suspensão dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica em desacordo o disposto no artigo anterior, ficará a empresa concessionária do serviço respectivo sujeita a multa de 300 (trezentas) vezes e obrigada a restabelecer o fornecimento desse serviço no prazo de 4 (quatro) horas e sem ônus para o consumidor, sob pena de esta multa ser-lhe aplicada em triplo.

**Artigo 3º** Não caracteriza suspensão de serviços e desacordo com o disposto no art. 1º da presente lei aqueles ocorridos em situação de emergência ou após prévio aviso, que resultem de ordem técnica ou de segurança das instalações.

**Artigo 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sandovalina, 24 de Agosto de 2009.

**Marcos Roberto Sanfelici**  
**Prefeito Municipal**

Publicado e registrado nesta Secretaria Administrativa na data supra e afixado em local de costume.

**Rosinei Rocha Araujo Ribeiro**  
**Assistente Administrativo**



## **AUTÓGRAFO Nº 1051/2009**

**De 06 de Agosto de 2009.**

**Dispõe Sobre:-** "Proibição às empresas concessionárias de serviços públicos de suspensão, por falta de pagamento de contas, do fornecimento de energia elétrica e de água nos moldes que especifica e dá outras providências "

**"A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOVALINA, COMARCA DE PIRAPOZINHO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU O SEGUINTE AUTÓGRAFO".**

**Artigo 1º** Fica proibido às empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos de fornecimento de água e de energia elétrica a suspensão, por falta de pagamento do consumidor, da prestação de seus serviços no ultimo dia útil anterior aos sábados, domingos e feriados ou quando findo ou suspenso o expediente bancário.

**Paragrafo Único:** A interrupção do fornecimento dos serviços de que trata o presente artigo somente poderá ocorrer na presença do consumidor inadimplente ou qualquer morador do imóvel, desde que maior, e após prévio e formal aviso.

**Artigo 2º** Nos casos de suspensão dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica em desacordo o disposto no artigo anterior, ficará a empresa concessionária do serviço respectivo sujeita a multa de 300 (trezentas) ufms e obrigada a restabelecer o fornecimento desse serviço no prazo de 4 (quatro) horas e sem ônus para o consumidor, sob pena de esta multa ser-lhe aplicada em triplo.

**Artigo 3º** Não caracteriza suspensão de serviços e desacordo com o disposto no art. 1º da presente lei aqueles ocorridos em situação de emergência ou, após prévio aviso, que resultem de ordem técnica ou de segurança das instalações.



**Artigo 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sandovalina, 06 de Agosto de 2009.

**CLAUDOMIRO FERNANDES DA SILVA**  
Presidente

**GILMAR DE JESUS FERREIRA**  
Diretor Administrativo